

PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 676/21

AUTORIA: VEREADOR RODRIGO GUEDES

ASSUNTO: "DISPÕE sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico "call centers", serviço de atendimento ao cliente "SAC" e congêneres aderirem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito da cidade de Manaus."

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. FALTA DE TÉCNICA LEGISLATIVA. NÃO ATENDIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 95/98. PROJETO NÃO ESPECIFICA SE A LEI ABRANGE ENTIDADES PÚBLICAS E/OU PRIVADAS?. ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Vale salientar que a Procuradoria analisa as questões referentes à constitucionalidade e legalidade das proposições, sem adentrar nas questões de mérito.

O projeto torna obrigatório que as empresas de centrais de atendimento telefônico "call centers", serviço de atendimento ao cliente

“SAC” e congêneres aderirem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, nos termos do art. 1º, do projeto, vejamos:

“Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade das centrais de atendimento telefônico “call centers”, serviço de atendimento ao cliente “SAC” e congêneres aderirem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito da cidade de Manaus.

Parágrafo único. Cabendo aos “Call Centers” e ao “SAC” de todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, fundacional e as empresas concessionárias de serviços públicos do Município de Manaus.”

Analisando o projeto, entendemos que há falta de técnica legislativa, por não atender o disposto na lei complementar n. 95/98, vejamos:

“Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o

possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

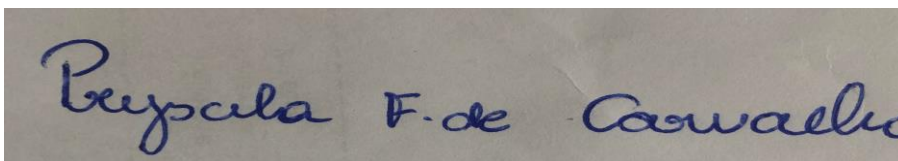
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;”

No caso em análise, entendemos que a propositura não atende os requisitos acima descritos, pois não especifica o âmbito de aplicação da lei, ou seja, não deixa especificado com a clareza necessária, se a lei abrange entidades públicas municipais e/ou empresas privadas.

Ademais, a redação do parágrafo único do art. 1º, também apresenta falta de clareza e redação confusa.

Portanto, considerando a fundamentação o acima exposta, opinamos pela ilegalidade do projeto, por falta de técnica legislativa.

MANAUS, 02 de maio de 2022.



PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

